



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento de IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ: 07.875.146/0001-20, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 031/2023**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração TEMPESTIVAMENTE em 21 de agosto de 2023, por e-mail;
2. O instrumento atendeu, em parte, as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de realização às 09h (nove horas de Brasília) do dia 30 de agosto de 2023;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e o licitante vencedor da peleja;
5. Assim, em seu Anexo II (Minuta de Contrato), bem como do Anexo IV (Minuta da Ata de Registro de Preços), constam, dentre outros direitos e obrigações, o detalhamento mínimo dos produtos e a forma de execução do objeto, incluindo o prazo de fornecimento;

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

6. A impugnante insurge-se contra o edital justamente quanto ao prazo de fornecimento do objeto, no caso de sagrar-se vencedora da peleja, alegando ser limitador a interessados distantes da sede da Administração Pública, assim se expressando:

“ A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de cadeiras corporativas. Entretanto, em análise ao Termo de Referência do edital, item 5.1, nota-se que o prazo de entrega dos bens é de somente **15 (quinze) dias**. ”



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

7. Já no segundo questionamento alega que as especificações dos produtos, exemplifica o lote nº 14 (Cadeira presidente giratória), constam condições muito resumidas, o que poderia levar a administração a adquirir produtos de baixa qualidade;

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

8. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no Jornal O Povo e no site da Prefeitura, todos datados de 17/08/2023;

9. O edital em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, ao contrário, exige documentação para habilitação dos interessados bem simples e enxuta, em consonância com os órgãos de controle;

10. O Egrégio TCU (Tribunal de Contas da União) tem entendimento nesse sentido. Em publicação que serve de orientação para a Administração Pública Federal, e via de consequência também para Estados e Municípios, o tribunal traz a seguinte colocação:

“ Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e **RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO**. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. ” Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4º ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: Secretaria Geral da Presidência, 2010 – Pág. 332. (Grifo nosso)

11. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas o entendimento é no sentido de que não cabe ao órgão que está realizando a licitação o controle sobre se o produto tem ou não o registro da Anvisa;

12. No que tange a escolha de especificações dos itens, trata-se de conteúdo que orbita a esfera subjetiva da administração. Não cabe a qualquer empresa interessada em participar do certame a escolha do detalhamento do objeto, exceção única dá-se quando a especificação direciona à determinada marca, de forma que apenas aquela marca, ou um grupo restrito de participantes, atenda o objeto;

13. A especificação do objeto cabe única e exclusivamente à Administração que está licitando, logicamente desde que justificado nos autos do processo;

14. Em consulta ao setor técnico da Administração, a informação repassada é que o objeto posto no edital trata de material necessário às suas demandas, haja vista a administração primar por produtos de qualidade e que encontra vários fabricantes no mercado. Releve-se ainda que não se trata de quantitativo tão significativo, que enseje prazos demasiados. Tomando-se o mesmo exemplo dado pela impugnante, o lote 14, o quantitativo é de apenas 25 cadeiras;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

15. A doutrina trata da mesma forma a questão da escolha da definição do objeto a ser licitado. Observa-se o zelo com que é tratado o tema. Os autores: Nivaldo Ferreira, Reginaldo Loss e Sérgio Dalla Costa assim se manifestam:

“ Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de **DEFINIR PRECISAMENTE O OBJETO** a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o **ATINGIMENTO DO IDEAL**, ou sua **PROXIMIDADE**. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, **FUGINDO-SE DO QUE SEJA EXCESSIVO**, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição. ”

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/24985/a-precisa-definicao-do-objeto-em-licitacoes-como-requisito-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-pela-administracao-publica>

16. Percebe-se nessas palavras “definir precisamente o objeto” a preocupação em delinear o mesmo, de forma que não deixe brechas para que a administração contrate produtos de qualidade duvidosa. Complementa ainda com a expressão “atingimento do ideal”, sugerindo que a administração realmente deva buscar sempre a perfeição na contratação;

17. O TCU (Tribunal de Contas da União) também reconhece essa árdua tarefa da Administração Pública, tratando em súmula o seguinte contexto:

“ A definição **PRECISA E SUFICIENTE** do objeto licitado constitui **REGRA INDISPENSÁVEL** da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. ” Súmula nº 177/82 (Grifo nosso)

18. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas a conclusão é no sentido de que, desde que não frustre o caráter competitivo, é de sua única e exclusiva atribuição a definição da especificação do objeto a ser contratado;

19. Entendemos que a definição das características mínimas dos materiais a serem adquiridos trata-se de questão técnica afeita a uma escolha discricionária da Administração Pública;

20. Já no questionamento quanto ao prazo de fornecimento, o Egrégio TCU (Tribunal de Contas da União) tem entendimento no sentido de que também está na esfera subjetiva do órgão licitante sua definição. Em publicação que serve de orientação para a Administração Pública Federal, e via de consequência também para Estados e Municípios, o tribunal traz a seguinte colocação:



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

“ Cumpra, quando da elaboração de contratos, as disposições do art. 54, § 1º, e art. 55, caput e incisos, da Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange à necessidade de estarem devidamente definidos os prazos de início das etapas de execução, conclusão e entrega. ”
Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4º ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: Secretaria Geral da Presidência, 2010 – Pág. 730.

21. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas o entendimento é no sentido de que cabe ao órgão que está realizando a licitação o estabelecimento dos prazos de fornecimento, desde que atendido as condições de aquisição insculpidas no art. 15 da Lei 8.666;

22. Cabe aqui destacar o importante papel da pesquisa de mercado realizada por parte do setor de compras, que deu fundamento ao presente processo licitatório. Nele, que serve de base não só para os preços, mas também para os prazos de entrega, das 3 empresas que apresentaram propostas todas atenderam ao Termo de Referência enviado para coleta de preços, via de consequência concordaram com os termos do Termo de Referência recebido;

23. São de uma notabilidade tamanha essas alegações, pois não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto. Destaque-se ainda que a peça carece de demonstração de representatividade, vez que não foi apresentado qualquer documento constitutivo da impugnante, nem de identificação do signatário da peça, o que impossibilita sua legalidade;

DA DECISÃO

24. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 25 de agosto de 2023.

Gerson Carneiro Aragão
Pregoeiro